



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

# **OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

ORIENTANDA: DYOVANA GAMA MONTEIRO

ORIENTADORA: PROF. DR<sup>a</sup> GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA-GO

2021

DYOVANA GAMA MONTEIRO

**OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: orientadora: Dr<sup>a</sup> Goiacy Campos dos Santos Dunck

DYOVANA GAMA MONTEIRO

**Os Limites Constitucionais e Infraconstitucionais do Ministério Público na Investigação Criminal**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## **OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**RESUMO:** O objeto do presente artigo foi compreender os limites do Ministério Público na Investigação Criminal, que tem como principal instrumento o Inquérito Policial. Demonstrando por meio da Constituição Federal, Códigos, Leis complementares, doutrinas e posicionamentos de Ministros do Supremo Tribunal Federal que a instituição não tem o poder de presidir investigação criminal, dessa forma, a metodologia utilizada para análise e demonstração foi o método hipotético-dedutiva. Ao decorrer da pesquisa é esclarecido o papel do Ministério Público, da Polícia Judiciária e como cada um atua dentro dos limites estabelecidos tanto pelas normas constitucionais quanto infraconstitucionais.

**Palavras-Chave:** Ministério Público; Investigação Criminal; Inquérito Policial; Limites.

**ABSTRACT:** The object of this article was to understand the limits of the Public Ministry in Criminal Investigation, whose main instrument is the Police Inquiry. Demonstrating through the Federal Constitution, Codes, Complementary Laws, doctrines and positions of Ministers of the Federal Supreme Court that the institution does not have the power to preside over criminal investigation, thus, the methodology used for analysis and demonstration was deductive . During the research, the role of the Public Ministry, the Judiciary Police and how each one acts within the limits established by both constitutional and infra-constitutional norms is clarified.

**Keywords:** Public Ministry; Criminal investigation; Police Inquiry; Limits.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1 MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>4</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	4
1.2 GARANTIAS E PRERROGATIVAS.....	6
1.3 FUNÇÕES.....	6
<b>2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.....	8
2.1.1 FINALIDADE.....	9
2.2 INQUÉRITO POLICIAL.....	10
2.2.1 CARACTERÍSTICAS.....	12
2.2.2 COMPETÊNCIA.....	13
<b>3 OS LIMITES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>14</b>
3.1 A REAL FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	14
3.2 PONTOS NEGATIVOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	16
3.3 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.....	18
<b>CONCLUSÃO</b>	
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

Em consideração as constantes polêmicas e os inúmeros debates travados entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público no que se refere a participação da instituição na investigação criminal por meio inquérito policial, este artigo ao longo das seções apresentará as funções, de cada instituição e seu papel na investigação criminal, através dos artigos apresentados no texto constitucional e leis complementares, bem como a visão de doutrinadores e jurisprudência recentemente discutida no Supremo Tribunal Federal.

Nesta pesquisa, busca-se analisar o verdadeiro papel do Ministério Público na Investigação Criminal por meio de um breve histórico da instituição no país desde a primeira menção nos textos constitucionais até a atual constituição. Apresentando suas garantias, prerrogativas e funções descritas na carta magna e leis complementares. Objetivando apurar, se o Ministério Público pode substituir a polícia judiciária na investigação criminal segundo previsto na Constituição Federal de 1998, e demais legislações infraconstitucionais em vigor assim como posicionamentos doutrinários.

Logo em seguida, aborda-se o que é a investigação criminal, considerada a primeira fase da persecução penal e seu instrumento principal, o inquérito policial que é conduzido pela polícia judiciária, visando apurar condutas criminosas, descrevendo sua finalidade, características e competência, demonstrando a importância de tal instrumento para a persecução penal, buscando a satisfação do interesse público.

Na terceira e última seção após todo o estudo exposto, tratar-se-á o objetivo principal deste artigo que são os limites do Ministério Público na Investigação Criminal, abordando nas subseções a real Função do Ministério Público na investigação Criminal, especificando detalhadamente o que é essa função, bem como os pontos negativos da investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público entendendo a inserção do *parquet* na investigação.

O intuito após a análise completa do estudo é compreender qual a função de cada instituição, o que é realmente determinado a cada uma, visando a harmonia entre as instituições, buscando oferecer uma persecução penal mais célere e de qualidade.

A pesquisa desenvolvida pelo tema “O Limite Constitucional e Infraconstitucional do Ministério Público na Investigação Criminal”, seguiu a modalidade de pesquisa hipotético-dedutiva, constituída em um plano de trabalho, identificação e compilação das fontes bibliográficas, leituras de doutrinas, legislação, jurisprudências com a conseqüente análise e interpretação das mesmas, para posterior redação final.

## **1 MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Ministério Público teve início na idade média, no continente Europeu, época em que a concentração de poderes das atividades do Estado era nas mãos da igreja Católica, como por exemplo o julgamento de infrações civis e criminais que eram definidas nas Leis da Igreja, julgadas por clérigos baseando nas obras do Direito Canônico. (Genjuridico, 2016)

Essa concentração de poderes começou a ser descentralizada, passando por um processo de divisão entre a os senhores feudais, a igreja e reis, e o Estado. O monarca era o executor da soberania nacional. Então surgiu-se a necessidade de uma instituição que exercesse as atividades de regulação da vida em sociedade e administração de conflitos. É nesse momento que surge a figura do Ministério Público, por meio dos cargos de procuradores dos reis, responsáveis por cobrar impostos e realizar acusações públicas, atuavam na Política Criminal do Estado, representando a própria lei. (Genjuridico, 2016)

Já no Brasil, antes de ser considerado um órgão estatal essencial a função jurisdicional, teve início no período colonial. Por ter sido colônia de Portugal o Brasil tem certas características, sociais políticas e econômicas da nação que o colonizou. No período colonial a estrutura institucional não existia, mas as Ordenações Filipinas com o advento da independência do país já mencionavam a figura do promotor de justiça, atribuindo a ele o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Os cargos de Procurador da Coroa (defensor da coroa) e Procurador da fazenda (defensor fisco) já existiam. (MPU, 2021)

Em 1832 deu-se início a sistematização do Ministério Público, que posicionava o Promotor de Justiça como órgão da sociedade e titular da ação penal. Segundo

Macedo Junior está sistematização, através do código de Processo Penal, no qual “Tal Código colocava o Promotor de Justiça como órgão da sociedade, titular da ação penal”. (MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto, op. cit., p.2.)

Com a Proclamação da República foram publicados dois novos decretos, o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, e o Decreto 1.030, de 14 de novembro de 1890.

O Decreto 848 organizava a Justiça Federal, e atribuía ao Procurador da República, membro do Ministério Público Federal, investidura por quatro anos, período no qual gozava de inamovibilidade, para promover a ação penal pública e zelar pela execução das leis no âmbito daquela jurisdição. (Enciclopédia Jurídica PUCSP,2021)

Já o Decreto 1.030 estabeleceu o Ministério Público do Distrito Federal, organizando suas funções institucionais de defesa e fiscalização das leis e dos interesses gerais, a assistência dos sentenciados, alienados, asilados, e mendigos e promovendo ação penal pública. (Enciclopédia Jurídica PUCSP)

Os códigos Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Código Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941 atribuíram várias funções à instituição promovendo assim um crescimento significativo do Ministério Público. (MPU, 2021)

A Lei Federal nº 1.341/1951, originou o Ministério Público da união que se subdividia em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. Pertencentes ao Poder Executivo. (MPU, 2021)

A constituição de 1981, não tratava do Ministério Público, apenas citava o Procurador Geral da República dentro da parte destinada ao Poder Judiciário. Em seu artigo 58 § 2º do referido diploma: “O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei”. Surgiu também a Lei complementar nº 40 que estabeleceu garantias, atribuições e vedações aos membros do Ministério público. (Genjurídico, 2016 e MPU,2021)

Com o advento da Ação Civil Pública 7.347 em 1985 ampliou significativamente a atuação do *parquet*, o órgão passou a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos. (MPU,2021)

Os textos constitucionais em decorrência das oscilações entre regimes democráticos e regimes autoritários/ditatoriais as vezes citavam a instituição as vezes não.

As constituições de 1924 e 1891 não faziam referência expressa ao órgão, já a constituição de 1934 fez referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Dos órgãos de cooperação". Nessa linha do tempo temos a Constituição de 1937, não fez

referência expressa ao Ministério Público. Diz respeito ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional, seguindo as próximas constituições de 1946, 1967 e 1969 fazem referência expressa ao *parquet* em capítulos e artigos específicos. (MPU, 2021)

Atualmente com advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público se tornou um órgão que exerce uma das grandes funções do estado, indispensável a toda função jurisdicional, defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Tendo a obrigação de defender o interesse público. (MPU,2021)

A redação do artigo 127 da Carta Magna descreve de forma sucinta e clara o que é, e quais as essenciais funções da instituição supracitada. Vejamos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ao analisar todo o contexto histórico das Constituições, Leis e Decretos do Brasil desde a sua descoberta até a década de oitenta do século XX, nota-se que o Ministério Público era subordinado as decisões do Poder Executivo. A partir da Constituição de 1988 (Atual Carta Magna), é que o *parquet* se desvinculou do Poder Executivo e Judiciário e apresentou-se em capítulo próprio localizado no Título IV, destinado à Organização dos Poderes, com o seguinte título, “Das Funções Essenciais à Justiça”. A Atual Constituição de autonomia ao Ministério Público, quanto aos outros poderes, e finalmente foi definida a real função da instituição que é zelar por interesses realmente públicos, os interesses sociais e individuais indisponíveis. (Genjuridico, 2016)

A composição da instituição é o Ministério Público da União, subdivido em: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados.

## 1.2 GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Após a breve apresentação do histórico do Ministério Público e a definição do que é a instituição, e quais suas funções essenciais, é hora de ser abordado as garantias e prerrogativas da instituição.

Para que os membros do Ministério Público possam atuar com total liberdade, a Constituição Federal assegura em seu artigo 127 e seus parágrafos, a autonomia funcional, que dá liberdade e deixa a cargo da instituição a elaboração orçamentária, podendo propor ao poder legislativo, criar e extinguir cargos e serviços auxiliares por meio de concurso público, dispendo sobre a política remuneratória e os planos de carreira. (OTTOBONI, Marcus, 2009)

O artigo 108, I, a, da Constituição Federal descreve foro por prerrogativa de função que concede aos membros do *parquet* que cometerem crimes comuns e de responsabilidade, o chamado “foro privilegiado” que visa proteger o cargo evitando o constrangimento nos atos judiciais, o foro por prerrogativa de função liga-se ao cargo e não à pessoa. (OTTOBONI, Marcus, 2009 e REVISTA, Consultor Jurídico,2021)

Outras garantias asseguradas aos membros do Ministério Público, são: a vitaliciedade que é adquirida após o estágio probatório de dois anos, determinando que o procurador ou promotor só perderá seu cargo, por meio de decisão judicial transitada e julgada; a inamovibilidade que impede que os membros do Ministério Público sejam removidos por seus superiores, por motivos de aborrecimento na sua atuação; e por fim a irredutibilidade dos vencimentos, que impossibilita a redução do subsídio dos integrantes da instituição, com a finalidade de mantê-los na carreira e tentar controlar as possíveis práticas corruptas. (OTTOBONI, Marcus, 2009)

### 1.3 FUNÇÕES

A função do Ministério Público na visão de Tourinho Filho:

“Incumbe ao Ministério Público, tal como dispõe o art. 127 da Magna Carta, tríplice atividade: a defesa da ordem jurídica, a do regime democrático e a dos interesses sociais e individuais indisponíveis. ” (OTTOBONI, Marcus, 2009 *apud* TOURINHO, 2007, p 353)

O Ministério Público no processo penal possui a função de promover, privativamente, ação penal pública, após a verificação e constatação de indícios e provas suficientes da materialidade da prática de um ilícito penal reunidos durante a fase investigativa, para decidir se a ação deve ser proposta ou não. (Enciclopédia Jurídica PUCSP,2021)

Mas a principal função do Ministério Público é assegurar a ordem jurídica. Os artigos 127 e 129 da constituição Federal, descrevem as funções da instituição. Uma

das suas principais funções que é a de promover e fiscalizar a lei, especificamente contida no Código de Processo Penal. Segundo Renato Brasileiro:

Além de promover, privativamente, a ação penal pública, também incumbe ao MP fiscalizar a execução da lei (CPP, art. 257, II), o que o faz tanto nos crimes de ação penal pública, quando ocupa o polo ativo, quanto nas infrações penais de ação penal privada, em que sua intervenção também é obrigatória, fiscalizando a instauração e o desenvolvimento do processo, assim como o cumprimento da lei e da Constituição Federal. (BRASILEIRO, Renato p. 1323)

Nos processos criminais ajuizados pelo ofendido, o Ministério Público funciona como custos legis (fiscal da lei). Acompanhando todo o procedimento administrativo Inquérito Policial), fiscalizando a execução da lei.

O Ministério Público também possui a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, conforme o disposto do artigo 129, inciso VII CF, o *parquet* exercerá o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar, ou seja, conforme previsto no Código de Processo Penal e demais instruções normativas.

Este controle é exercido por exemplo por meio de visitas a Delegacia e entidades de apuração de infrações militares, podendo exercer o controle da regularidade do inquérito policial, o povo ou entidade pode representar ilegalidades praticadas do exercício da atividade policial.

Ao solicitar boletins de ocorrência, cópias de apurações, as autoridades policiais devem disponibilizar ao *parquet*, e ao analisar as circunstâncias apresentadas ou mesmo por outras percepções pode requisitar a autoridade competente providências para sanar omissões, avaliar toda a atuação da polícia para que não haja abuso de poder ou ilegalidades cometidas por essas autoridades, podendo também requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de ilícito ocorrido no exercício da atividade policial.

Diante do exposto, fica demonstrada a importância da Instituição do Ministério Público, perante o estado brasileiro.

## **2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

A Investigação Criminal é o início da persecução penal, seu principal instrumento é o Inquérito Policial. O fundamental objetivo da investigação prévia é colher um conjunto mínimo probatório, a materialidade do suposto fato típico e ilícito com indícios

de autoria ou pelo menos participação, buscando a justa causa, para o início da ação penal, assim evita-se acusações caluniosas, sem fundamentos e o custo desnecessário processual. (GARCEZ, Willian 2017e OTTOBONI, Marcus, 2009)

De acordo com Valter Foleto Santin:

Investigação criminal é a atividade destinada a apurar as infrações penais, com a identificação da autoria, documentação da materialidade e esclarecimento dos motivos, circunstâncias, causas e consequências do delito, para proporcionar elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti* do Ministério Público e embasamento da ação penal. Representa a primeira fase da persecução penal estatal; a ação penal corresponde à segunda fase da persecução”. (BARBOSA, Margarida, 2003, *apud* SANTIN, 2001, p.31).

A necessidade dessa atividade no Direito criminal é de suma importância pois percorre todo o procedimento de apuração criminal. Inicia-se com o conhecimento dos fatos e todas as eventualidades, subsequentemente possibilita análise dos fatos apresentados, com base nos elementos que se obteve nesse processo, busca-se demonstrar a verdade provável. (GARCEZ, Willian 2017)

Diante das considerações feitas acima a conceituação de investigação criminal se subdivide em dois aspectos prático e jurídico. Vejamos:

O aspecto prático é a dinâmica das fases, onde percebe-se detalhadamente o procedimento da investigação é o conjunto de diligências preliminares adequadamente formalizadas, onde apura-se a existência de materialidade, circunstâncias e autoria de uma infração penal, colhendo provas e informações que podem ser aplicadas na persecução penal. (GARCEZ, Willian 2017)

Já o aspecto Jurídico define-se como uma atividade estatal determinada a esclarecimento supostamente criminosos. Na apuração desses fatos, a investigação criminal possui três funções: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal). Essas três funções apresentadas são definidas como “Tríplice funcionalidade”. (GARCEZ, Willian 2017)

Com base nos aspectos e características demonstradas, entende-se que a investigação criminal deve ser conduzida dentro das determinações constitucionais e

suas leis complementares visando a satisfação do interesse público. (GARCEZ, Willian 2017)

### 2.1.1 FINALIDADE

Não se encontra na legislação pátria nenhum dispositivo que defina a investigação criminal, entretanto, a Constituição Federal faz referência as atribuições das instituições que executam funções de polícia judiciária que são: Polícia Federal e Polícias Civis descritos no artigo 144, § 1º I e § 4º: (GARCEZ, Willian 2017)

Art. 144 [...]

[...] 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...]

Mas pode-se dizer que a investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova para elucidar o fato supostamente criminoso, buscando a verdade real do fato, e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de um crime. (Artigo 8º Código de Processo Penal e OTTOBONI, Marcos, 2009)

Sendo considerada a primeira fase da persecução penal, visando apurar as condutas criminosas. Como já dito anteriormente, a principal e mais utilizada ferramenta de investigação no Brasil é o Inquérito Policial, tópico que tratar-se-á seguir.

## 2.2 INQUÉRITO POLICIAL

Conduzido por delegado de polícia o Inquérito Policial se inicia de ofício, mediante a requisição do juiz, ou do Ministério Público ou a requerimento da vítima ou representante legal. É um procedimento administrativo que antecede a ação penal

se tornando um procedimento preparatório para o início da ação. Guilherme de Souza Nucci esquematiza em seu livro, que o inquérito policial tem seu conceito e sua natureza jurídica, vejamos:

“Conceito: Procedimento administrativo, preparatório da ação penal, conduzido pela Polícia Judiciária voltado a colher provas da prática de infração penal e sua autoria (Nucci, Guilherme, 2018, p. 25).”

“Natureza Jurídica: trata-se do exercício da persecução penal do Estado, voltado à pré-constituição de provas com o fim de dar subsídio à justa causa da ação penal (Nucci, Guilherme, 2018, p. 25).”

#### O Inquérito Policial na visão de Lopes Jr.

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo (Lopes, Jr. 2020, p. 181).

O caráter prévio, sumário do inquérito policial, tem por finalidade formar um juízo de probabilidade para justificar a ação penal ou seu arquivamento, buscando atestar a materialidade do fato ou indícios de autoria ou participação. Feita está “introdução” os outros procedimentos de produção de provas, serão feitas em juízo. (OTTOBONI, Marcus, 2009)

O conjunto de provas colhidas durante a produção do inquérito policial, não devem ser associadas as demais colhidas em juízo, mas ao final para a convicção do magistrado para o resultado da sentença final, tanto as provas colhidas em juízo quanto as colhidas no inquérito formam um todo. Existem algumas provas técnicas apresentam um caráter definitivo, geralmente sua produção necessita de urgência, são produzidas apenas uma única vez, como por exemplo os laudos periciais, permitindo que as partes questionem o conteúdo produzido. (Nucci, Guilherme, 2018, p. 25).

Após a alteração da redação do Código de Processo Penal pela Lei 11.690/08, o artigo 155, ressalta expressamente a distinção entre prova e elementos informativos, vejamos:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Constituição Federal, 1988).

O Doutrinador e Desembargador Guilherme de Souza Nucci em seu livro “Processo Penal e Execução Penal” diz que: “O inquérito é a garantia de que ninguém será processado criminalmente de modo leviano, sem provas mínimas a respeito da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria (Nucci, Guilherme, 2018, p. 25) ”.

Com caráter protecionista, sua principal finalidade é permitir o ajuizamento de demandas criminais através de provas pré-constituídas, vale ressaltar que somente pode-se indiciar alguém por justa causa, para ação penal compreende-se por justa causa, o conjunto mínimo de provas que apontem a autoria ou participação no determinado fato criminoso investigado.

O Inquérito policial tem o caráter temporário, isso significa que seu prazo depende da gravidade do delito. O prazo legal para a conclusão do inquérito policial é de trinta dias na esfera estadual, quando o indiciado é preso em flagrante ou preventivamente, por haver restrição do direito à liberdade o prazo é dez dias, mas dependendo da complexidade do fato pode haver a dilação desse prazo. (Nucci, Guilherme, 2018, p. 25 e OTTOBONI, Marcus, 2009)

Conforme artigo 10, § 1º e 2º, ao final do inquérito policial deve ser elaborado e apresentado um relatório final, dirigido ao juiz no qual deve ser relatado o que foi realizado no procedimento administrativo, podendo, se necessário a autoridade policial indicar a produção de provas complementares em juízo.

### 2.2.1 CARACTERÍSTICAS

O Inquérito Policial por tratar-se de procedimento provisório, preparatório e instrumental, possui particularidades próprias. Provisório pois atingida a sua finalidade o inquérito se encerra, é considerado preparatório e instrumental por ser procedimento que produz provas e elementos para início de uma possível ação penal. (OTTOBONI, Marcus, 2009)

As principais características do inquérito policial são:

É **inquisitivo**, isso significa que não há contraditório nem ampla defesa, o suposto autor do crime é o objeto de investigação, os atos investigados e as provas colhidas são voltadas ao convencimento da autoridade policial e ao ministério Público, a investigação é voltada ao suspeito da prática delitiva (Nucci, Guilherme, 2018, p. 29)”.

**Sigiloso**, visto que é inquisitivo, conforme artigo 20 do Código de Processo Penal, trata-se de procedimento que diz respeito somente a Autoridade Policial, Ministério Público e ao Juiz. O advogado exercendo sua prerrogativa, sem procuração, pode ter acesso aos autos de qualquer inquérito que desejar. Mas há exceções, para proteger a intimidade da vítima ou do indiciado, bem como a garantia da ordem pública, pode o Juiz decretar sigilo no inquérito, nesses casos somente o advogado com procuração em seu poder da parte em que estiver representando (vítima ou indiciado), pode ter acesso aos autos (Nucci, Guilherme, 2018, p. 29) ”.

O Inquérito Policial, deve ser procedimento **escrito**, de acordo com artigo 9º do Código de Processo Penal “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

É considerado **oficial**, por ficar a cargo de órgão oficial do estado, incumbindo ao Delegado de Polícia (Civil ou Federal) a sua presidência, conforme 144, § 1º, I, §4º, da Constituição Federal.

A autoridade Policial é obrigada a agir de ofício, ao tomar conhecimento de um crime de ação penal pública incondicionada, mesmo sem a provocação da vítima ou de qualquer outra pessoa, por isso seu caráter **oficioso** (BRASILEIRO, Renato, 2020, p.194)

Considerando a finalidade do Inquérito Policial, ser a colheita de provas e elementos da autoria na infração penal, tornando-o peça informativa, conclui-se que o Ministério Público como titular da ação tenha essas informações mínimas para propositura da ação, nessas situações o inquérito policial se torna **dispensável**. (BRASILEIRO, Renato, 2020, p.194)

A autoridade policial tem a liberdade de conduzir as diligências conforme cada caso, não havendo rigor procedimental, conforme art. 14 do CPP qualquer das partes

pode requerer diligências, mas cabe a autoridade policial a sua realização ou não, caracterizando o inquérito como **discricionário**. (OTTOBONI, Marcus, 2009)

Conforme art. 17 do Código de Processo Penal, que diz: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. ” Isso significa que instaurado o inquérito policial não poderá a autoridade policial determinar o seu arquivamento, podendo somente o arquivamento a partir do pedido do titular da ação penal, e avaliação da autoridade judiciária competente, tornando o inquérito **indisponível**. (BRASILEIRO, Renato, 2020, p.196)

O caráter **temporário** do Inquérito Policial, significa que as diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade, não podendo seu prazo de conclusão ser indeterminado. (BRASILEIRO, Renato, 2020, p.196)

### 2.2.2 COMPETÊNCIA

A competência para presidir e instaurar Inquérito Policial é do Delegado de Polícia de carreira, conforme artigo 4º do Código de Processo Penal “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ”, mas cabe ao Ministério Público acompanhar as diligências, realizadas.

Nesse sentido ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, é de que “a presidência do inquérito cabe à autoridade policial, embora as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do MP (OTTOBONI, Marcus, 2009 *apud* Nucci, Guilherme, 2006, p. 128) ”.

Isso posto, entende-se que a presidência do Inquérito Policial é de cunho exclusivo da autoridade policial, porém cabe ao Ministério Público (titular da ação penal), requerer as diligências que considerar indispensáveis. (OTTOBONI, Marcus, 2009)

Mas nem sempre o inquérito é necessariamente policial, visto que o parágrafo único do art. 4º do CPP traz: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. ” Ou seja, a competência da polícia não exclui a de outras autoridades administrativas que possuam competência legal para investigar, exemplo disso são os crimes praticados por militares, o procedimento cabível nesse caso é o inquérito militar, que analisará se é

crime militar ou crime comum. As sindicâncias e processos administrativos são também exemplos de investigações, assim como as Comissões de Inquérito Parlamentar, que são realizadas por membros do poder legislativo. (LOPES, Jr. 2020, p. 183)

### 3 OS LIMITES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Nesta última seção, tratar-se-á os limites do Ministério Público na Investigação Criminal, sendo este o objeto principal do estudo deste artigo, à frente, abordar-se-á, o real papel do *parquet* na investigação criminal, os pontos negativos de investigações presididas pela instituição.

#### 3.1 A REAL FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Por ser o titular da ação penal, o Ministério Público não é meramente um expectador do Inquérito Policial, sua atuação nesse procedimento administrativo é de exercer o controle externo da atividade policial, ou seja, cabe ao *parquet* requisitar diligências, analisar documentos da investigação por meio de cópias, exercer o controle de regularidade do Inquérito Policial, com base em dados e informações pode representar à autoridade competente na adoção de providências para prevenir e corrigir ilegalidades, abuso de poder, omissões cometidos por autoridade policial no exercício da investigação criminal, podendo ainda instaurar inquérito policial para averiguar práticas ilícitas no exercício da atividade policial. (Enciclopédia Jurídica PUCSP, 2017)

O artigo 129 e demais incisos da Carta Magna descrevem exatamente as funções institucionais do Ministério Público, vejamos as funções referentes a polícia judiciária:

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

[...] VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII -Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; [...]

O propósito do Ministério Público é assegurar o cumprimento da lei, isso significa que o *parquet* é um nato fiscal da lei. A legislação brasileira claramente distingue cada órgão e instituição, determinando a cada um, sua função, para evitar a concentração de poder nas mãos de apenas uma instituição, é caso do Ministério Público, o *parquet* como já demonstrado, é uma instituição de acusação e controle externo das polícias, não cabendo a esta o poder de presidir investigação criminal, isso acontece pelos limites impostos expressamente descritos em dispositivos constitucionais quanto infraconstitucionais, a previsão constitucional está descrita no art. 129 em seus incisos VI, VII e VIII, como já citado acima, já as previsões infraconstitucionais estão na Lei 8.625/93 art. 26, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, a Lei complementar 75/93 trata da organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, como provado nos dispositivos citados o Ministério Público é uma instituição de acusação e de controle externo das polícias.(HOFFMANN, Henrique e NICOLITT, André, 2018)

Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci esclarece:

[...] a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal. Não é pelo fato de ser o inquérito naturalmente sigiloso que o acesso do advogado, por exemplo, é vedado. Ao contrário, trata-se de prerrogativa sua consultar quaisquer autos de inquérito, especialmente quando já há indiciado cliente seu. O mesmo não aconteceria na sede do Ministério Público Federal ou Estadual, pois nem mesmo ciência de que ela está ocorrendo haveria. Por isso, a investigação precisa ser produzida oficialmente, embora com o sigilo necessário, pela polícia judiciária, registrada e acompanhada por magistrado e membro do Ministério público. (Nucci, Guilherme, 2006, p. 136)

Analisando os preceitos apresentados anteriormente, percebemos que não há poderes implícitos cabíveis ao Ministério Público, visto que, são expressas as atribuições feitas a instituição. Nesta perspectiva, o *parquet* não detém o poder de conduzir a investigação criminal, mas sim a titularidade da ação penal pública, ficando atribuído aos membros do Ministério Público requisitar à autoridade policial a realização de diligências, mas jamais como executor destas, uma vez que a investigação criminal por meio do inquérito policial deve ser feita pela polícia judiciária, caso contrário estaria afrontando os princípios contidos na Constituição Federal e demais leis complementares.(HOFFMANN, Henrique e NICOLITT, André, 2018)

### 3.2 PONTOS NEGATIVOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como bem pontuado na seção anterior o Ministério Público, detém o controle externo da polícia não podendo substituí-la, tanto por não se encontrar respaldo na lei quanto por não ser uma instituição preparada para tal atuação, visto que, não possui equipamentos muito menos pessoas especializadas para conduzir investigação criminal. Portanto, é inviável a condução da investigação criminal ser realizada por tal instituição.

Não há como ter dúvidas quanto a vedação do Ministério Público em presidir a investigação criminal, uma vez que estaria violando as legislações constitucionais e infraconstitucionais, exercendo o papel da polícia judiciária, um outro grande problema seria quem controlaria a atividade de investigação criminal presidida pela instituição. (FRAGOSO, José, 2003)

A concentração de poder nas mãos de uma só instituição seria um tanto quanto perigoso, uma instituição encarregada de investigar sem ninguém para fiscalizar, e ainda encarregada de promover a ação penal estaria dando excesso de poder e possíveis abusos intoleráveis. (FRAGOSO, José, 2003)

Um dos casos que gerou grande repercussão, foi a suspensão do Julgamento pelo pedido de vista, do Ministro Relator Gilmar Mendes, a ação questiona a constitucionalidade do Ministério Público, e se possui legitimidade para conduzir diligências investigatórias criminais. (MIGALHAS, 2020)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada em 2003, com julgamento que se iniciou em 07/08//2020 aconteceu em plenário virtual, mas interrompido no dia 18/08/2020 pelo pedido de vista do Ministro Relator Gilmar Mendes. A Confederação Brasileira de Policiais Civis questiona a expressão “ou criminal” contida no art. 35, inciso XII, da Lei Complementar 106/2003, do Rio de Janeiro. (MIGALHAS, 2020)

Segue o artigo em questão:

Art. 35. No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público: [...]

XII - representar ao órgão jurisdicional competente para quebra de sigilo, nas hipóteses em que a ordem judicial seja exigida pela Constituição da República, sempre que tal se fizer necessário à instrução de inquérito policial, à

investigação cível ou criminal realizada pelo Ministério Público, bem como à instrução processual;

A Confederação alega que, a expressão permite que ao Ministério Público realizar Investigação Criminal, atingindo diretamente nas atribuições da polícia civil, alegam também não haver previsão legal na constituição para tal atribuição. (MIGALHAS, 2020)

Até o momento, os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Edson Fachin reconheceram a legitimidade do Ministério Público em promover investigação criminal. (MIGALHAS, 2020)

Já o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), julga procedente a Ação Direta de Constitucionalidade, defendendo a inconstitucionalidade do artigo e a ilegitimidade do Ministério Público em promover investigação criminal. (MIGALHAS, 2020)

Marco Aurélio em seu voto, alega que a concentração de poder nas mãos de uma só instituição é prejudicial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. (MIGALHAS, 2020)

Segue o trecho:

[...] Vale consignar que a Carta, ao estabelecer competências, visa assegurar o equilíbrio entre órgãos públicos, o qual funciona como garantia para o cidadão. A concentração de poder é prejudicial ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, razão por que interpretação ampliadora de poderes deve ser feita com reservas, sob pena de ruptura da harmonia prevista pelo Constituinte.

Ressalta ainda, que os preceitos constitucionais que tratam das funções e atribuições do Ministério Público são bem claros, disserta que:

[...] os preceitos que tratam das funções e atribuições do Ministério Público – artigos 127 a 129 da Constituição Federal – são bem claros. Nenhum deles leva a concluir estar autorizada a investigação criminal, ao contrário. Ao estabelecer, no inciso VII do artigo 129, o exercício do controle externo da atividade policial e, no inciso seguinte, o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, o Constituinte revelou a opção de não permitir que o Órgão proceda à investigação criminal, e sim zele pela lisura das atividades policiais e cuide para que a apuração possa ser finalizada de forma a viabilizar futura ação penal.

Para o relator: “Legitimar a investigação por parte do titular da ação penal é inverter a ordem natural dos papéis: o responsável pelo controle não pode exercer a atividade controlada (MIGALHAS, 2020).” Ao final do seu voto ainda conclui que:

[...]O Ministério Público, como destinatário das investigações, deve acompanhar o desenrolar dos inquéritos policiais, requisitando diligências, acessando os boletins de ocorrência e exercendo o controle externo, a fiscalização. O que se mostra inconcebível é membro do Órgão colocar estrela no peito, armar-se e investigar. [...]

A investigação criminal, se conduzida pelo Ministério Público, como demonstrado não há respaldo legal muito menos preparação para exercer tal função, tanto por não ter equipamentos quanto por não ter pessoas especializadas para exercer este trabalho, constatou-se o perigo da concentração de poder em apenas um órgão, que por sinal não teria fiscalização nenhuma, visto que por não ter ampara e nem delegação na legislação para promover investigação criminal, não se tem um órgão ou instituição para controlá-lo.

### 3.3 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Dentre das diversas seções abordadas, entende-se, que o Ministério Público não detém o poder de presidir, muito menos conduzir Investigação criminal, por isso a carta magna expressamente em seu artigo 129 em seus incisos VI, VII e VIII (já citado anteriormente), delimita as funções do *parquet* na investigação criminal, logo em seguida em seu artigo 144, § 1º I e § 4º faz referência as atribuições das instituições que executam funções de polícia judiciária.

As leis infraconstitucionais seguiriam o mesmo padrão de delimitar as funções da instituição na investigação criminal, a Lei 8.625/93 que dispõe sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, em seu Capítulo IV das funções dos órgãos de execução seção I das funções gerais art. 26, dispõe sobre o que o Ministério Público pode exercer em sua função, especificamente em seu inciso IV descreve o que o *parquet* pode requisitar. O artigo descreve:

[...] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los; [...]

O artigo 257 do Código de Processo Penal, dispõe:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;

II - fiscalizar a execução da lei.

A Lei Complementar 75/93 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 3º descreve o exercício da instituição perante a atividade Policial:

**Art. 3º.** O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública

Diante de todo o exposto, percebe-se que não há nenhuma norma que possibilite a Investigação Criminal, conduzida pelo Ministério Público, o que está expressamente descrito nas normas tanto constitucionais como infraconstitucionais é que o *parquet* é o fiscal da polícia judiciária, assegurando que a atuação da polícia seja feita de forma correta, podendo expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, podendo também requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Como demonstrado quem tem a real atribuição de conduzir Investigação Criminal por meio do Inquérito Policial é a Polícia Judiciária, o Ministério Público ratificando mais uma vez é o fiscal do trabalho conduzido pela Polícia Judiciária.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os limites do Ministério Público na Investigação Criminal, por meio do estudo histórico da instituição no país, bem como a investigação criminal por meio do seu principal instrumento que é o Inquérito Policial.

Demonstrou-se a verdadeira função do Ministério Público na Investigação Criminal que é ser fiscal da atuação da Polícia Judiciária, assegurando que o Inquérito Policial seja realizado de maneira correta.

Como já supracitado as funções do Ministério Público estão descritas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, em nenhum momento a norma constitucional descreve a função de presidir Investigação Criminal, deixando claro a função de controle externo da Polícia Judiciária.

Diante do exposto, percebeu-se que o Ministério Público não é competente para exercer a função de presidir a investigação criminal, uma vez que não há respaldo constitucional e infraconstitucional para tal atuação, a instituição não tem preparo para exercer esta função como já exposto diante de toda pesquisa.

A Carta Magna estabelece as competências de cada instituição visando assegurar o equilíbrio entre eles, garantindo o melhor funcionamento do estado democrático de direito, não concentrando o poder apenas em uma instituição ou órgão. Essa concentração traria desequilíbrio, desordem e muitos conflitos. Como vem acontecendo com essa discussão se o Ministério Público pode ou não presidir, conduzir por meios próprios a investigação criminal.

O Ministério Público não possui essa legitimidade, não se pode atribuir a uma instituição aquilo que não lhe compete, as normas que regulam as atribuições da instituição são bem claras, não deixando pretexto para questionamento.

Conceder ao Ministério Público o poder da investigação criminal, não é trazer celeridade ao procedimento investigatório muito menos segurança, pelo contrário trará morosidade por não ser um órgão preparado para exercer tal função, e não há quem controle e fiscalize as atividades exercidas, e o mais importante é totalmente inconstitucional, violando as normas descritas na Lei maior, a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

A formação histórica do Ministério Público – Origens do Ministério Público na França, em Portugal e no Brasil: <http://genjuridico.com.br/2016/11/22/a-formacao-historica-do-ministerio-publico-origens-do-ministerio-publico-na-franca-em-portugal-e-no-brasil/> (Acessado em 22/03/2021)

A Investigação Criminal e os direitos e garantias do investigado, Conteúdo Jurídico: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53970/a-investigao-criminal-e-os-direitos-garantias-do-investigado> (Acessado dia 09/09/2021)

BARBOSA, Margarida de Carvalho, Investigação Criminal Pelo Ministério Público, Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Estudos

Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, 2003. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/investigacao.criminal.pelo.ministerio.publico\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/investigacao.criminal.pelo.ministerio.publico[2007].pdf)

BRANTES, Thiago Muríllio Salatiel, 2014, A função do Ministério Público na investigação criminal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33190/a-funcao-do-ministerio-publico-na-investigacao-criminal> (Acessado 19/09/2021)

Características do Inquérito Policial, Disponível: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/644006112/quais-as-5-caracteristicas-do-inquerito-policial>

Constituição Federal de 1988, Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

DIAS, Christiano Biggi, Os limites do Ministério Público na investigação criminal, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2663/Os-limites-do-Ministerio-Publico-na-investigacao-criminal> (Acessado 21/09/2021)

Enciclopédia Jurídica PUCSP, ministério Público: Aspectos Gerais, Luiz Sales do Nascimento, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/121/edicao-1/ministerio-publico:-aspectos-gerais> (Acessado em 25/04/2021)

FRAGOSO, José Carlos, Quanto à Ilegalidade dos “Procedimentos Investigatórios” instaurados pelo Ministério Público Federal <http://www.fragoso.com.br/quanto-ilegalidade-dos-procedimentos-investigatorios-instaurados-pelo-ministerio-publico-federal/> (Acessado em 25/09/2021)

GARCEZ, Willian. Investigação Criminal Constitucional, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>

HOFFMANN, Henrique e NICOLITT, André, Investigação criminal pelo Ministério Público possui limites, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-30/opiniao-investigacao-criminal-mp-possui-limites> (Acessado 20/09/2021)

Investigação criminal: inquérito policial, DIREITO PROCESSO PENAL, 13 agosto 2014, 05:30, Por: Cassandra Costa Gondim, Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40505/investigacao-criminal-inquerito-policial>

Jurisdição e Competência para instauração de Inquérito Policial, Disponível: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/jurisd%C3%A7%C3%A3o-e-compet%C3%Aancia-para-instaura%C3%A7%C3%A3o-do-inqu%C3%A9rito-policial/jurisd%C3%A7%C3%A3o-e-compet%C3%Aancia-para-instaura%C3%A7%C3%A3o-do-inqu%C3%A9rito-policial.htm>

Jusbrasil: Investigação Criminal Constitucional: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/481542722/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao> (Acessado em 09/09/2021)

Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003. <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CON-TLEI.NSF/1dd40aed4fced2c5032564ff0062e425/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument> (Acessado em 26/09/2021)

MPU, Ministério Público da União, histórico do Ministério Público no Brasil, Disponível: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico> (Acessado em 25/04/2021)

Nucci, Guilherme de Souza, Processo penal e execução penal/ Guilherme de Souza Nucci. - 4. Ed. Ver., atual. e reform.- Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2018.

O ministério público e a investigação criminal à luz da Constituição Federal de 1988, 1 de agosto de 2017, Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-ministerio-publico-e-a-investigacao-criminal-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988/>

OTTOBONI, Marcos Vinícius Rodrigues Silva, Poder Investigatório Criminal do Ministério Público, curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marcus%20Rodrigues%20Silva%20Ottoboni.pdf>

REVISTA, Consultor Jurídico, Promotor tem foro mesmo por delitos fora de sua atuação funcional, diz TJ-SP, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/promotor-foro-mesmo-delitos-fora-atuacao-funcional#:~:text=%22O%20foro%20especial%20por%20prerrogativa,evitar%20constrangimentos%20nos%20atos%20judici%C3%A1rios.> (Acessado em 07 de setembro de 2021)

VALENTE, Fernanda, STF suspende julgamento sobre legitimidade do MP para conduzir investigação, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/suspenso-julgamento-legitimidade-mp-tocar-investigacao> (Acessado em 21/09/2021)

Vista de Gilmar Mendes suspende julgamento sobre legitimidade do MP para conduzir investigação criminal, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/332154/vista-de-gilmar-mendes-suspende-julgamento-sobre-legitimidade-do-mp-para-conduzir-investigacao-criminal> (Acessado em 25/09/2021)